



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011044-43.2023.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada MARIZA SOARES DE OLIVEIRA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39931

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1011044-43.2023.8.26.0438/50000

COMARCA: PENÁPOLIS - FORO DE PENÁPOLIS - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ IVAN MELO DOS SANTOS

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: MARIZA SOARES DE OLIVEIRA SAMPAIO

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que julgou deserto o recurso de apelação. Razões dissociadas da matéria tratada na decisão. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra r. decisão monocrática (fls. 322/323), que não conheceu do recurso de apelação em razão de deserção.

Afirma o agravante a nulidade da decisão recorrida, uma vez que, em flagrante usurpação de competência, esta Corte, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Alega que o princípio do duplo grau de jurisdição garante ao litigante a possibilidade de submeter ao reexame as decisões proferidas em primeiro grau. Sustenta que os argumentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial não merecem subsistir.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o presente recurso aponta nulidade da decisão que teria negado seguimento ao recurso especial.

Bem se vê, pois, que os argumentos estão totalmente dissociados do teor da decisão agravada, que não conheceu do recurso de apelação em razão da deserção.

O agravante, ao invés de apontar vícios relativos à matéria tratada na decisão monocrática, trazendo argumentos que justificassem o conhecimento do recurso, expôs razões dissociadas do conteúdo da decisão, tratando de tema que jamais foi analisado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno.

Fernando Sastre Redondo
Relator